

N.F. N° - 089604.0014/19-9

NOTIFICADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS S. SANTOS LTDA

NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA

ORIGEM - INFAS SUDOESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.10.2021

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0363-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Impugnante é beneficiário do PROGRAMA PROBAHIA, que dispensa o recolhimento do diferencial de alíquota, quando da aquisição de máquinas e equipamentos. Ficando o lançamento e pagamento do ICMS devido para o momento da ocorrência da desincorporação do ativo imobilizado. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/09/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$1.477,98, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01: deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 4º, inc. XV da Lei 7.014/96 C/C art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea ”f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 17 a 19) alegando que possui o benefício elencado no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, conforme Resolução nº 024/2015, publicado em 16/06/2015, ficando dispensado do recolhimento do diferencial de alíquota nas operações citadas no lançamento.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 21 a 22), reproduzindo o conteúdo da defesa e afirmando que, após consultar no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, constatou que o Impugnante é beneficiário de diferimento com situação ativo, printando a respectiva tela de consulta na informação.

Finaliza a informação pugnando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$1.477,98, e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que possui o benefício elencado no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, conforme Resolução nº 024/2015, publicado em 16/06/2015, ficando dispensado do recolhimento do diferencial de alíquota nas operações citadas no lançamento.

Em suma, o Noticante afirma que, após consultar no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, constatou que o Impugnante é beneficiário de diferimento com situação ativo, printando a respectiva tela de consulta na informação.

Finalizou a informação pugnando pela improcedência do lançamento.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a acusação fiscal, referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota, diz respeito aos períodos de Junho e Julho/2017. Constatou que os bens relacionados no demonstrativo elaborado pelo Noticante são “IMPRESSORA PRISMA” e “FORNO CONFORMADOR” (fl. 04).

Consulta realizada no Sistema INC, em 03/09/2021, informa que a atividade da empresa é a fabricação de calçados de couro e de material sintético e que o Impugnante é beneficiário desde de 17/08/2015 do regime de diferimento, previsto no Programa PROBAHIA, regulamentado pelo Decreto nº 6.734/97, que estabeleceu o supracitado benefício fiscal, relativo ao lançamento e pagamento do ICMS devido, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado, nas hipóteses de aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes. Pelo que considero indevida a exigência de diferencial de alíquota contida no presente lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 089604.0014/19-9, lavrada contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS S. SANTOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR